



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 994 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de Vale Alimentação no âmbito da Administração direta do Município de Barros Cassal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Alimentação aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo, de Contratos Emergenciais, Emprego Público, CCs, ativos da Administração Direta do Município.

§ 1º - A concessão do Vale Alimentação será feita através do Programa Alimentação ao Trabalhador – PAT.

§ 2º - Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas aos ocupantes de empregos ou cargos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam o benefício no órgão de lotação.

Art. 2º - Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Parágrafo Único: O vale alimentação será concedido até o dia 15 do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

Art. 3º - O valor mensal de benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de R\$ 100,00 (cem reais), para o cumprimento de uma carga horária de 40h semanais ou mais.

§ 1º - Caso o servidor cumprir carga horária menor de quarenta horas, o valor mensal será calculado proporcionalmente à carga horária cumprida.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O servidor deverá cumprir carga horária integral conforme disposto no Anexo da criação do emprego ou cargo, não sendo devido o benefício caso as atividades sejam exercidas fora do local de trabalho ou em número inferior a vinte dias mensais.

§ 3º - O valor mensal do benefício será reajustado anualmente, nos mesmos índices e mesma data da reposição salarial dos servidores.

Art. 4º - O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 5º - Não terá direito ao Vale Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - sucessivas impontualidades na entrada ou saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 10 (dez) minutos, eventualmente ocorrido;

II - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

III - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV - desempenho de mandato classista, quando houver remuneração pela Entidade Classista;

V - licença para concorrer a mandato eletivo;

VI - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar Pessoas da Família, nas seguintes proporções, obedecerá à seguinte tabela:

ATESTADO MENSAL	Percentual de desconto
Até 2 dias	00%
Até 3 dias	25%
Até 4 dias	50%
Até 5 dias	75%
Acima de 5 dias	100%

Parágrafo Único - Sempre que o acumulado, durante o ano alcançar quatro dias de afastamentos por atestado médico, o servidor, no mês seguinte,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL
Gabinete do Prefeito

perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no art. 3º desta lei ou do valor devido se tiver carga horária diferente, desde que não tenha sofrido as penalidades previstas na tabela do inciso VI;

VII – durante a licença gestante e auxílio doença;

VIII – licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o art. 6º desta Lei, será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 6º - Fica excluído das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função.

§ 1º - O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V, e VII do artigo 5º, corresponderá ao número de dias de afastamento.

Art. 7º - O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do Servidor Público, sendo de caráter indenizatório.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato para a implementação do Programa Vale Alimentação, com pagamento através de cartão magnético.

Art. 9º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4.320/1964.

Art. 10º - É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Município de Barros Cassal, 29 de dezembro de 2015.

JARBAS CAGLIERO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
Em 29 de dezembro de 2015.

Jardel Ibeiro Cardoso
Secretário da Administração